

REGULAMENTO (CE) N.º 1352/2007 DA COMISSÃO
de 16 de Novembro de 2007
que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão, de 11 de Julho de 1991, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados ⁽²⁾ foi actualizado pelo Regulamento (CE) n.º 702/2007, de forma a ter em conta as conclusões dos peritos químicos. As alterações introduzidas no Regulamento (CEE) n.º 2568/91 consistiram, nomeadamente, na determinação da percentagem de monopalmitato de 2-glicerilo, que permite uma detecção mais precisa de óleos esterificados, bem como na redução do teor-limite de estigmastadieno no azeite virgem, que possibilita uma melhor separação dos azeites virgens e refinados.
- (2) Por conseguinte, deve também ser adaptada a nota complementar 2, relativa ao azeite, do capítulo 15 da Nomenclatura Combinada.

- (3) Importa, pois, alterar o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 em conformidade.
- (4) As alterações efectuadas ao Regulamento (CEE) n.º 2568/91 em 2007 são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2008. Por motivos de coerência, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2007.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1214/2007 da Comissão (JO L 286 de 31.10.2007, p. 1).

⁽²⁾ JO L 248 de 5.9.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 702/2007 (JO L 161 de 22.6.2007, p. 11).

ANEXO

No capítulo 15 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, a nota complementar 2 é alterada do seguinte modo:

1. A nota complementar 2.B.1. é alterada do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Um dos seguintes teores de ceras:

i) não superior a 300 mg/kg

ii) superior a 300 mg/kg mas não superior a 350 mg/kg, desde que:

— o teor de álcoois alifáticos totais não exceda 350 mg/kg, ou

— o teor de eritrodiol e uvaol não exceda 3,5 %;»;

b) A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Uma das duas características seguintes:

i) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 0,9 %, se o teor de ácido palmítico não exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;

ii) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,1 %, se o teor de ácido palmítico exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;».

2. A nota complementar 2.B.2. é alterada do seguinte modo:

a) A alínea ij) passa a ter a seguinte redacção:

«ij) Uma das duas características seguintes:

i) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 0,9 %, se o teor de ácido palmítico não exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;

ii) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,0 %, se o teor de ácido palmítico exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;».

b) A alínea l) passa a ter a seguinte redacção:

«l) Um teor de estigmastadienos não superior a 0,10 mg/kg;».

3. Na nota complementar 2.C, a alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

«f) Uma das duas características seguintes:

i) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 0,9 %, se o teor de ácido palmítico não exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;

ii) um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,0 %, se o teor de ácido palmítico exceder 14 % do teor de ácidos gordos totais;».

4. Na nota complementar 2.D, as alíneas a) a d) são substituídas por cinco alíneas, a) a e), com a seguinte redacção:

«a) Um dos seguintes teores de ceras:

i) teor de ceras superior a 350 mg/kg ou

ii) teor de ceras superior a 300 mg/kg e não superior a 350 mg/kg, desde que

— o teor de álcoois alifáticos totais exceda 350 mg/kg, e

— o teor de eritrodiol e uvaol exceda 3,5 %;

b) Um teor de eritrodiol e uvaol superior a 4,5 %;

c) Um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,4 %;

d) Uma soma dos isómeros *trans*-oleicos não superior a 0,20 % e uma soma dos isómeros *trans*-linoleicos e *trans*-linolénicos não superior a 0,10 %;

e) Uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,6.».

5. Na nota complementar 2.E, o segundo período é substituído pelo seguinte:

«Os óleos da presente subposição devem apresentar um teor de monopalmitato de 2-glicerilo não superior a 1,4 %, uma soma dos teores de isómeros *trans*-oleicos inferior a 0,4 %, uma soma dos teores de isómeros *trans*-linoleicos e *trans*-linolénicos inferior a 0,35 % e uma diferença entre a composição determinada por HPLC e a composição teórica de triglicéridos com NCE42 não superior a 0,5.».
